



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10831.000413/90-02

Sessão de 03 dezembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 113.042

Recorrente: MONTMARTRE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

Recorrid: IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-881

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, através da Repartição de Origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 113.042 --- RESOLUÇÃO N. 301-881
RECORRENTE: MONTMARTRE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

2

RELATÓRIO

A empresa acima citada submeteu a despacho, pela D.I. n. 001806/90, em sua única adição CHARNEIRAS EM ALPACA, PARA ARMAÇÕES DE ÓCULOS SENDO: 7.500 PARES DE CHARNEIRAS, COM PINO REF. ASMB/00-004; 7.500 PARES DE CHARNEIRAS, REF. 216N/06-00; 7.500 PARES DE PARAFUSOS PARA CHARNEIRAS, REF. VI 2544/30-00FE, pretendendo que referido material tivesse classificação no código TAB/SH 9003.90.0L00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.

Em ato de conferência física das citadas mercadorias, o Sr. AFTN solicitou laudo técnico, o qual resultou no seguinte parecer (fls. 13):

Pergunta 1 - Trata-se apenas de charneiras ou charneiras com base para haste?

Resposta: "Não são simples charneiras. Também a denominação charneiras com base para haste não é completa."

Pergunta 2 - Outras informações que julgar necessárias.

Resposta: "A mercadoria examinada é uma peça inteiriça em forma de arame com ponta em uma das extremidades e achatada na outra, na qual está engastada uma caixa de mola e cuja tampa se prolonga para fora e forma uma charneira. Essa tampa é móvel e pode deslocar-se até 2,8 mm fazendo com que a charneira fique flexível ao movimento de retração das hastes.

A peça servirá como uma espécie de nervura e será a base de sustentação da haste que estará completa quando receber a cobertura plástica, geralmente translúcida ou transparente. Aliás, devido a essas propriedades físicas do plástico empregado na cobertura, é que se torna possível a visibilidade da peça objeto desse exame e é por isso que a parte achatada da mesma tem um acabamento (recartilhado) relacionado com a estética da armação dos óculos."

Parecer conclusivo: A peça examinada é inteiriça cujas partes principais são: a nervura (ou base de sustentação de haste), a caixa de mola e a charneira."

A vista de tal parecer, foram as mercadorias desclassificadas para o código TAB/SH 9003.99.9900 (OUTROS), por não se tratarem de simples charneiras mas sim de peças definitivamente caracterizadas para armações de óculos (alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I.), conforme Auto de Infração de fl. 01, mais multa de 768,38 BTNs sem capitulação legal.

Impugnou a empresa o referido Auto (fls. 17), alegando que:

d

- 1) quando da primeira importação de mercadorias idênticas, em meados de janeiro, o AFTN solicitou também perícia, a qual concluiu que eram apenas charneiras, mesmo sendo dotada de mecanismo que lhe possibilitava movimento de haste maior que o de óculos convencionais, circunstância que justificava sua montagem. Diante daquele Laudo a mercadoria foi desembarçada sem incidentes;
- 2) passado praticamente 1 mês desse evento, o ritual se repetiu, agora com as mercadorias deste processo, resultando em laudo diverso;
- 3) é difícil assimilar a supremacia deferida ao segundo laudo em relação ao primeiro e neste caso, o mínimo que se poderia esperar seria a convocação de um perito desempatador, e, no entanto, preferiu a fiscalização efetuar o lançamento, inclusive impondo multa sem a capitulação legal;
- 4) no mérito, charneira é expressão que procede da língua francesa e que cuja tradução corresponde a "dobradiça" que, segundo o conhecido Dicionário Aurélio é a reunião de duas peças de madeira ou de metal encravadas num eixo comum, em torno do qual pelo menos uma é móvel;
- 5) ao afirmar o perito que a peça é inteiriça, equivocou-se, pois a assertiva colide com a noção de "reunião de duas peças" e agride a idéia básica de que seja dobradiça;
- 6) a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;
- 7) o parecer reconhece que são charneiras, apenas diz que não são simples. Mas se não são simples charneiras são substantivamente charneiras;
- 8) o mecanismo flexível de uma das peças da charneira (a fêmea) integra processo tecnológico indispensável ao funcionamento da charneira, segundo a evoluída concepção atual dessa dobradiça;
- 9) o laudo é contraditório, pois, ao examinar a anatomia da peça, concluindo que as partes principais são a nervura, a caixa de molas e a charneira para depois concluir que "a peça é inteiriça";
- 10) é inconcebível que se coloque em posição de horizontalidade e, pois, de importância e de individualidade a nervura, a caixa de mola e a charneira, como se tratassem de coisas distintas, com funções próprias. O certo, sob ótica funcional, seria concluir-se que a nervura e a caixa de mola são mecanismos instrumentais que integram uma das duas peças da charneira (no caso, a fêmea);
- 11) "toca ao absurdo", "data maxima venia", pretender recursar a identidade de uma peça, apenas por que ela incorpora um avanço tecnológico;
- 12) por último requer que seja levado em consideração o 1o. laudo de janeiro/92, que junta e seja cancelado o Auto de Infração.

Em réplica (fls. 37), o AFTN atuante propõe corrigir o Auto de Infração, visto que, por erro datilográfico, deixou de mencionar a capitulação legal da multa de mora. No mérito, argumenta que na verdade, o que a empresa importou, além das charneiras, foram partes e pe-

ças para armações de óculos, tais como nervura para haste e caixa de mola.

As fls. 46 foi lavrado o Auto de Infração Complementar capitulando a multa no art. 74 da Lei 7799/89 (mora).

Foi intimada a empresa, em virtude do Auto Complementar, limitando-se a mesma a reiterar as razões da impugnação.

Na Informação Fiscal foi proposta a manutenção do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

a) o Laudo Técnico concluiu que não se tratam de simples charneiras, mas sim de uma peça inteiriça constituída das peças "nervura, caixa de mola e charneira";

b) não cabe a pretensão da autuada para que seja nomeado perito desempatador, pois de acordo com o Artigo 18, parágrafo 1o. do Decreto 70.235/72, este deverá ser nomeado quando houver Laudos divergentes, referentes a mesma mercadoria e mesmo despacho, não sendo o caso, porque tratam-se de despachos diferentes.

Na Decisão n. 10831 (fls. 55) o Sr. Inspetor, considerando os fundamentos da informação fiscal, manteve, em sua íntegra o Auto de fl. 01.

Inconformada, recorre o importador a este e. Conselho, alegando, preliminarmente, não ser "convincente" a recusa da nomeação de perito desempatador e, no mérito, aduz as mesmas razões da peça impugnatória.

E o relatório.

g

V O T O

A questão sob divergência no presente processo reside em constatar se as mercadorias importadas são simples charneiras (código TAB/SH 9003.90.0100) ou não (código TAB/SH 9003.90.9900).

Embora mereça uma certa razão o argumento do fiscal autuante de serem despachos diferentes, entendo ser prudente o novo exame e até mesmo porque, usando das palavras do importador, não faz sentido a supremacia dada ao 2o. Laudo (do presente despacho) em relação ao 1o. que confirmava serem as mercadorias simples charneiras (inclusive, o próprio fiscal autuante reconhece a existência de outro laudo completamente divergente do laudo do presente caso).

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABAMA-SANTOS, via Repartição de Origem, ressaltando que deverão ser intimadas as partes a apresentar quesitos, se assim o desejarem.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

lgl